

PARECER Nº 109, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional da Medida Provisória (MPV) nº 690, de 31 de agosto de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

Em seus dez artigos, a MPV visa basicamente três objetivos: (i) alterar o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação às bebidas quentes; (ii) modificar a tributação sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica; e (iii) revogar os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital.

Relativamente à tributação sobre as bebidas quentes, a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, estabeleceu um regime especial. Para determinadas bebidas, o IPI é calculado com alíquotas específicas, *ad rem* (valores fixos), por unidade ou por determinada quantidade de produto, conforme tabelas de classes (tipo de bebida e capacidade do recipiente) ou



SF/15812.65126-28

Página: 1/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fd725f5df8c



281

valores constantes das Notas Complementares da TIPI (Tabela de Incidência do IPI).

Com a entrada em vigor da MPV nº 690, de 2015, o regime foi modificado, de modo que o IPI sobre as bebidas quentes (vinhos, vermouths, sidras, aguardentes, uísques, rum, licorés, vodcas, entre outras) passou a ser calculado com um percentual sobre o valor do produto (alíquota *ad valorem*) – regime geral de apuração.

Embora o valor do tributo seja determinado com a alíquota *ad valorem*, a MPV (art. 7º) permite que o Poder Executivo federal estabeleça valores mínimos do IPI, em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Em relação à vigência, a MPV estabeleceu o início da produção de efeitos do novo regime para as bebidas quentes para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 10, inciso I).

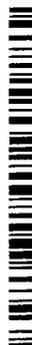
No concernente à tributação sobre a cessão de direitos de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, a MPV modifica a apuração do lucro presumido e do arbitrado pela pessoa jurídica cujo titular ou o sócio seja detentor do direito.

No regime em vigor, a base de cálculo para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é encontrada após aplicação do percentual estimado de lucro (32%) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica. Com a entrada em vigor da MPV e o início da produção de efeitos em 1º de janeiro de 2016 (art. 10, inciso II), as receitas serão adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais para estimar o lucro presumido ou o arbitrado.

Por fim, foram revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MPV (1º de dezembro de 2015 – art. 10, inciso I), os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem. Esses dispositivos regulavam o Programa de Inclusão Digital, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes, nas vendas a varejo, sobre diversos equipamentos de informática, e que vigoraria até 31 de dezembro de 2018.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, justificou-se o estabelecimento do novo regime sobre as bebidas quentes em função de o antigo estar em vigor há mais de vinte anos. Por isso, encontrar-se-ia

282



ultrapassado e importaria uma série de dificuldades e distorções na administração do imposto. Com as alterações propostas, pretender-se-ia alcançar maior eficiência tributária e simplificar-se-ia o mecanismo de definição do valor final do IPI a pagar.

Por sua vez, em relação à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, justificou-se a medida pelo fato de diversos profissionais terem constituído pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão dos direitos, que estariam sujeitos ao percentual de presunção, se a empresa optasse pelo lucro presumido. Ao aplicar o percentual de 32% sobre os rendimentos, presume-se que o restante (68%) foi consumido na geração da renda, o que não representaria a realidade nas atividades personalíssimas. A Medida Provisória buscava, assim, mitigar a diferença entre a tributação sobre o rendimento de pessoa física e a sobre a renda da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido ou arbitrado.

Por derradeiro, no concernente à revogação do Programa de Inclusão Digital, os benefícios fiscais perduravam desde 2005 e já teriam cumprido, no entender do Poder Executivo, sua função. Em decorrência de o País enfrentar ambiente fiscal adverso, mostrar-se-ia conveniente sua revogação, o que denotaria a urgência e relevância da MPV neste ponto.

Durante o prazo regimental, a Medida Provisória recebeu 95 (noventa e cinco) emendas, que serão analisadas na sequência.

II – ANÁLISE

II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa da Medida Provisória

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais da Medidas Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência.

As matérias reguladas referem-se à modificação de regimes de tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, incisos III e IV, da CF.



No concernente à limitação material, os objetos da proposta não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional e a Medida Provisória atende à exigência de norma específica para a modificação de regimes tributários e suspensão de benefícios fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a MPV nº 690, de 2015, os preenche. O regime do IPI deve ser alterado em decorrência das graves distorções que o modelo atual causa na concorrência. Há, por exemplo, bebidas de elevadíssimo valor comercial cujo imposto totaliza apenas R\$ 0,73 (setenta e três centavos de real).

Relativamente à tributação sobre direitos autorais, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em lei ainda em 2015 para produção de efeitos em 2016. Referido princípio também se aplica à CSLL, mas de forma mitigada, de modo que, para produzir efeitos em 2016, a MPV teve que ser publicada antes de noventa dias do início do ano seguinte.

Finalmente, em decorrência de o País enfrentar situação fiscal adversa, é necessário antecipar a revogação do Programa de Inclusão Digital, razão pela qual, também em relação a esse ponto, consideramos preenchidos os pressupostos de relevância e urgência.

II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública federal e do atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a de diretrizes orçamentárias e a orçamentária anual. Nesse contexto, está claro que a MPV nº 690, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita. Segundo o disposto na Exposição de Motivos, o aumento de arrecadação decorrente da alteração do regime para as bebidas quentes seria



SF/15812.65126-28

Página: 4/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fd725f5c



de R\$ 287 milhões para o ano de 2015 e de R\$ 923 milhões para 2016. Por sua vez, o aumento anual estimado da alteração do regime sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem seria de R\$ 0,62 bilhão para 2016. Por fim, a revogação do Programa de Inclusão Digital aumentaria a arrecadação em 2016 na ordem de R\$ 6,7 bilhões.

Nessa mesma linha, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) concluiu, por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28/2015, que “por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro” da MPV nº 690, de 2015, “não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015”.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão. Seguindo essa apreciação, verifica-se que há compatibilidade material com o ordenamento normativo.

II. 3 – Mérito

A MPV nº 690, de 2015, é indiscutivelmente meritória. Entendemos, todavia, que o seu aperfeiçoamento é desejável e imprescindível, mantido o núcleo propositivo nela constante.

Considerando os princípios constitucionais, em especial o da seletividade, a medida proposta relativa ao IPI sobre bebidas quentes corrige distorções no regime tributário por fixar a tributação em consideração ao valor do produto comercializado.

Por ser um tributo que repercute de modo direto sobre o consumidor, as alíquotas do imposto são fixadas de forma a diferenciar os contribuintes com capacidade econômica mais elevada pelos tipos de produtos que consomem (natureza da despesa). Dessa maneira, quanto mais essencial for o produto, menor a alíquota incidente (art. 153, § 3º, I, da CF), presumindo-se que os produtos supérfluos são consumidos por aqueles com maiores rendimentos.

Nesse ponto, não merece, portanto, reparo a MPV. Não é razoável que bebidas alcólicas estejam sujeitas a menos imposto que produtos essenciais, como sabões medicinais e artigos escolares.



Por esses motivos, rejeitamos as Emendas de nºs 89 e 93 que visavam excluir determinadas bebidas quentes do regime previsto na MPV ou excluir o próprio regime (de nºs 2 e 29). Também rejeitamos a Emenda nº 23, pois as alíquotas máximas do IPI devem ser estabelecidas pelo Poder Legislativo, não cabendo delegação ao Poder Executivo. No que se refere à supressão do art. 3º da MPV pela Emenda nº 3, não a acatamos, pois poderá haver fraudes pela utilização de interpostas pessoas no processo industrial para diminuir o tributo devido.

No entanto, reconhecemos que a produção de efeitos do novo regime para o mês de dezembro, ainda no exercício de 2015, não é razoável, principalmente em atenção aos estoques já adquiridos e fabricados. Em função disso, propomos alteração do prazo de vigência para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente, a Emenda nº 19 (que prorrogava o prazo para o oitavo mês da publicação da MPV). 

 Relativamente à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, entendemos que não há remendo a ser realizado no texto da Medida Provisória. Os direitos de autor, imagem e voz estão relacionados a atividades personalíssimas, de maneira que a abertura de pessoas jurídicas para recebimento dos valores é um abuso de forma com o único objetivo de reduzir a carga tributária. Não se pode pactuar com a ideia de existência de pessoas jurídicas que não possuem propósito econômico ou social, mas apenas finalidade elisiva.

Como princípio geral de direito, a isonomia impõe que situações similares mereçam tratamento semelhante. Assim, louvável a medida proposta que aproxima a tributação das pessoas físicas independentemente da utilização indevida de interposta pessoa jurídica.

Em função dessas razões, rejeitamos a Emenda nº 87, que visava fixar em 40 o percentual de presunção, e a nº 88, que objetivava excluir o dispositivo da MPV.

É importante destacar que a medida proposta, por aumentar a arrecadação federal, beneficiará as unidades da Federação tão carentes de recursos neste momento. Parte do incremento do IPI e do IRPJ (49%) serão transferidos aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação desses impostos compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais – art. 159 da Carta Magna).



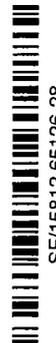
Por fim, em relação à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantemos o cerne da MPV, mas modificamos o início da produção de efeitos para 1º de janeiro de 2016.

Esse Programa já contava com data certa para findar, 31 de dezembro de 2018. O que se efetiva é apenas a antecipação dos efeitos da extinção para janeiro de 2016, pois, em decorrência de o País enfrentar situação fiscal desfavorável, os incentivos tributários mostram-se incompatíveis. Afinal, ou adotamos um critério justo para reduzir os benefícios fiscais setoriais, ou, fatalmente, iremos nos deparar com a necessidade de aprovar projetos que aumentam tributos. Não é por outro motivo que rejeitamos as Emendas que propõem aumento da carga tributária (de nºs 8 e 84).

Com a manutenção do art. 9º da MPV, rejeitamos as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92). Também rejeitamos as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52 e 95).

Entretanto, como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor. Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.

Em especial atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, é incompatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória. As emendas devem, assim, ser apresentadas para restringir, adequar ou adaptar questões estabelecidas no texto principal da MPV. Por isso, rejeitamos as emendas que concedem anistia de multas (de nºs 22 e 79), que tratam de incentivos ou benefícios fiscais diversos dos regulados na MPV (de nºs 18, 21, 24, 25, 26, 62, 64, 70 e 77), que reduzem a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep para situações não relacionadas à MPV (de nºs 16, 63, 65, 66, 67, 68, 69 e 71), que modificam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (de nºs 32, 81, 82, 83 e 94), que altera o IPI para produtos diversos das bebidas quentes (de nºs 20, 34, 35, 54, 55 e 78), que modifica o regime de apuração de crédito do IPI (de nº 37), que revoga a isenção do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros (de nº 11), que regulam o sistema de energia elétrica




(de nºs 5, 6 e 7), que equiparam produtor rural a industrial (de nºs 4 e 49), que limitam benefícios fiscais distintos dos regulados na MPV (de nºs 12, 13, 85, 86 e 90), que modifica o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES (de nºs 31 e 74), que regula o sistema de armas de fogo (de nºs 33 e 36), que altera o Código de Trânsito Brasileiro (de nº 91), que regula registros públicos (de nºs 27 e 28), que trata da distribuição dos fundos de participação (de nº 61) e que dispõe sobre a recuperação judicial (de nºs 56, 73, 75 e 76).

Em que pese a rejeição das emendas relacionadas à isenção de IPI de bebidas na Zona Franca de Manaus, entendemos ser premente a discussão deste tema, que pode ser regulado por um ato infra legal. Premente, pois há necessidade de haver um equilíbrio concorrencial, equiparando às demais indústrias de bebidas. Assim, recomendo ao Poder Executivo instituir um Grupo de Trabalho, composto pelos governos estaduais da região Norte, as empresas produtoras de refrigerantes e demais interessados, para debater este tema.

Ademais, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência devem ser observados não somente pelo texto original da medida provisória, mas também pelas emendas a ela apresentadas. Afinal, não há lógica que a redação encaminhada pelo Poder Executivo tenha que observar os pressupostos, mas as emendas inseridas durante a tramitação não os devam observar. Diversas emendas regulam assuntos que poderiam ser apreciados na tramitação ordinária de projeto de lei, de modo que não se fundamenta a inserção no procedimento excepcional da medida provisória.

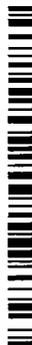
Deve-se lembrar que as emendas que visam reduzir tributos estabelecem benefícios fiscais não suportados pelo orçamento da União, acarretando renúncia adicional de receitas em relação ao estabelecido na MPV sem a demonstração de adequação financeira e orçamentária. Não foi demonstrada qualquer análise da repercussão sobre a receita e a despesa públicas, bem como em relação ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, motivos que corroboram a rejeição das referidas emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

288

mv2015-10502



SF15812.65126-28

Página: 8/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fa725f5c0c



No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 9, 10, 19, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60 nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.



289

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio



SF/15812.65126-28

Página: 10/12 10/11/2015 14:23:40

76daae196b68896ce60c9d8ed3203fd725f5f0c



ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

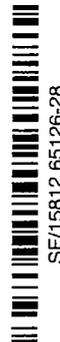
Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....



§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 27.

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

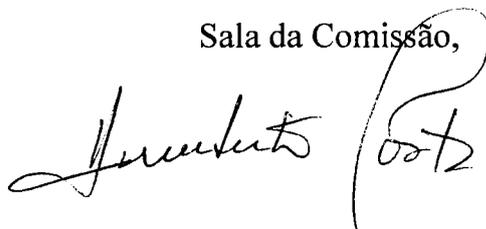
“Art. 29.

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

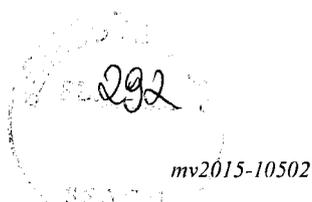
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





ERRATA AO PARECER Nº 109, DE 2015 - CN

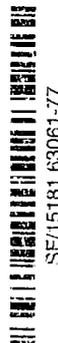
Da COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que *dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – ERRATA

Por meio desta errata acataremos parcialmente sugestões apresentadas pelos parlamentares que compõem a Comissão Mista. Dois pontos são os principais:

1º - quanto ao IPI de bebidas quentes, estabelecemos, por intermédio desta proposta, limites máximos para as aguardentes e para os vinhos, em 17% e 7% respectivamente. Tal alteração justifica-se por estes dois setores gerarem emprego e renda para o país e terem muitos representantes da agricultura familiar, além do crescimento considerável da produção nacional. Destaca-se, também, a importância de se alterar o modelo de cobrança de *ad rem* para *ad valorem*, por ser um formato mais justo e que



SF/15181.63061-77

Página: 1/3 30/11/2015 20:23:11

221669147609fe302de2462b374885e361d09c9





reduz as sonegações. Por outro lado, deve-se contemporizar e definir um percentual que o setor comporte sem grandes desequilíbrios.

2º – quanto à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantivemos o cerne da Medida Provisória apenas para o ano de 2016: retomamos o benefício de forma progressiva a partir de 2017, considerando, por um lado, a necessidade de geração de recursos para o governo federal e, por outro, a importância da redução tributária para o desenvolvimento do setor.

Reconhecendo a situação fiscal desfavorável pela qual passa o País, preferimos reduzir os benefícios em vez de aumentar tributos.

Com a manutenção parcial do art. 9º da MPV, aprovamos, em parte, as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92). Também aprovamos parcialmente as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52 e 95).

Como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor. Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos





termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.





Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

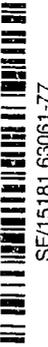
Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e
- II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

- I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;
- III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;





IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.



SF/15181.63061-77

Página: 5/8 30/11/2015 20:23:11

22168911478b9fe308de2662be74885e361d09c9



Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 7% (oito por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI;

II – 17% (quinze por cento) para as cachaças e caninhas classificadas na posição 2208.40.00 da TIPI.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.
.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 27.
.....

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 29.
.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja



SF/15181.63061-77

Página: 6/8 30/11/2015 20:23:11

2216891f478b9fe308de2662be74885e361d09c3





detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....
.....” (NR)

“**Art. 28-A.** As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;

II – reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2017;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2018;

II – reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2019.”

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º e 10;



SF/15181.63061-77

Página: 7/8 30/11/2015 20:23:11

2216891f478b9fe308de2662be74885e361d09c9



II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

Humberto Costa, Relator



SF/15181.63061-77

Página: 8/8 30/11/2015 20:23:11

2216891f478b9fe308de2662be74885e361d09c9



ERRATA AO PARECER Nº 109, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que *dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

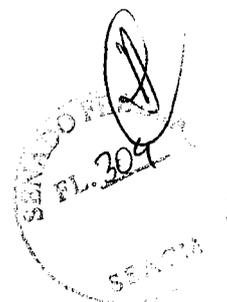
I – ERRATA

Por meio desta errata acataremos parcialmente sugestões apresentadas pelos parlamentares que compõem a Comissão Mista. Dois pontos são os principais:

1º - quanto ao IPI de bebidas quentes, estabelecemos, por intermédio desta proposta, limites máximos para as aguardentes e para os vinhos, em 17% e 7% respectivamente. Tal alteração justifica-se por estes dois setores gerarem emprego e renda para o país e terem muitos representantes da agricultura familiar, além do crescimento considerável da produção nacional. Destaca-se, também, a importância de se alterar o modelo de cobrança de *ad rem* para *ad valorem*, por ser um formato mais justo e que



SF/15063.48147-92



reduz as sonegações. Por outro lado, deve-se contemporizar e definir um percentual que o setor comporte sem grandes desequilíbrios.

2º – quanto à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantivemos o cerne da Medida Provisória apenas para o ano de 2016: retomamos o benefício de forma progressiva a partir de 2017, considerando, por um lado, a necessidade de geração de recursos para o governo federal e, por outro, a importância da redução tributária para o desenvolvimento do setor.

Reconhecendo a situação fiscal desfavorável pela qual passa o País, preferimos reduzir os benefícios em vez de aumentar tributos.

Com a manutenção parcial do art. 9º da MPV, aprovamos, em parte, as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92). Também aprovamos parcialmente as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52 e 95).

Como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor. Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos



SF/15063.48147-92



termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.



Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

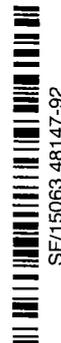
Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e
- II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

- I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;
- III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;



SF/15063.48147-92



IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

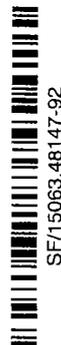
VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.



Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 7% (oito por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI;

II – 17% (dezesete por cento) para as cachaças e caninhas classificadas na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

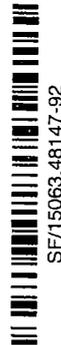
“**Art. 27.**

.....

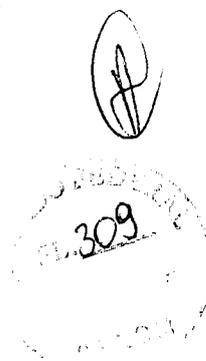
§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

.....



SF/15063.48147-92



Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

.....
” (NR)

“**Art. 28-A.** As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;

II – reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2017;

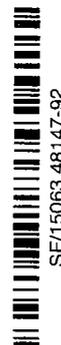
II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2018;

II – reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2019.”

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º e 10;



SF/15063.48147-92



II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

Henrique Costa

, Relator





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015

VOTO EM SEPARADO

Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista para emissão de parecer prévio à apreciação em plenário a ser realizada pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) nº 690, de 31 de agosto de 2015, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

Em seus dez artigos, a MPV visa basicamente três objetivos:

- I) alterar o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação às bebidas quentes;
- II) modificar a tributação sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica; e



312

III) revogar os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital.

Com a entrada em vigor da MPV nº 690, de 2015, o regime de tributação sobre bebidas quentes (vinhos, vinhos, vermouths, sidras, aguardentes, uísques, rum, licorês, vodcas, entre outras) passou a ser calculado com um percentual sobre o valor do produto (alíquota ad valorem) – regime geral de apuração, diferentemente do previsto no regime especial dado em alguns casos pela Lei nº 7.798/89.

Embora o valor do tributo seja determinado com a alíquota ad valorem, a MPV (art. 7º) permite que o Poder Executivo federal estabeleça valores mínimos do IPI, em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

A Medida Provisória estabeleceu duas datas de vigores distintas, para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação a produção dos seus efeitos no novo regime para as bebidas quentes o previsto nos arts 1ª ao 7ª e art. 9º.

No que tange à tributação sobre a cessão de direitos de autor ou de imagem, nome, marca ou voz, a MPV modifica a apuração do lucro presumido e do arbitrado pela pessoa jurídica cujo titular ou o sócio seja detentor do direito. No regime em vigor, a base de cálculo para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é encontrada após aplicação do percentual estimado de lucro (32%) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica.

Já para o dia 1º de janeiro de 2016, entrará em vigor o art. 8º da MPV, onde as receitas serão adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais para estimar o lucro presumido ou o arbitrado.

Por fim, foram revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MPV (1º de dezembro de 2015 – art. 10, inciso I), os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, lei essa que concede incentivos fiscais às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.



313

Esses dispositivos regulavam o Programa de Inclusão Digital, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes, nas vendas a varejo, sobre diversos equipamentos de informática, e que vigoraria até 31 de dezembro de 2018.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, justificou-se o estabelecimento do novo regime sobre as bebidas quentes em função de o antigo estar em vigor há mais de vinte anos. Por isso, encontrar-se-ia defasado e imporia uma série de dificuldades e necessidades de atualização na administração do imposto.

Com as alterações propostas, pretender-se-ia alcançar maior eficiência tributária e simplificar-se-ia o mecanismo de definição do valor final do IPI a pagar.

Em relação à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, justificou-se a medida pelo fato de diversos profissionais terem constituído pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão dos direitos, que estariam sujeitos ao percentual de presunção, se a empresa optasse pelo lucro presumido.

Ao aplicar o percentual de 32% sobre os rendimentos, presume-se que o restante (68%) foi consumido na geração da renda, o que não representaria a realidade nas atividades personalíssimas.

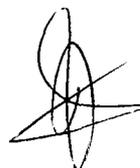
A Medida Provisória buscaria, assim, mitigar a diferença entre a tributação sobre o rendimento de pessoa física e a sobre a renda da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido ou arbitrado.

No concernente à revogação do Programa de Inclusão Digital, os benefícios fiscais perduravam desde 2005 e já teriam cumprido, no entender do Poder Executivo, sua função. Como o País enfrenta atualmente ambiente fiscal adverso, mostrar-se-ia conveniente sua revogação.

Sendo por essas razões expostas respaldadas a urgência e relevância da MPV.

Durante o prazo regimental, a Medida Provisória nº 690 recebeu 95 (noventa e cinco) emendas, a serem analisadas em seguida.

É o relatório.



II – ANÁLISE

a) CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais da Medidas Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória nº 690/15, trata de modificação de regimes de tributos federais (IPI, IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, incisos III e IV, da CF.

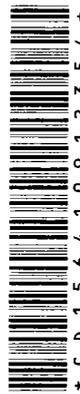
No que se refere à limitação material, os objetos da proposta não se encontram entre aqueles vedados pela Constituição Federal (Art. 62, §1º).

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional e a Medida Provisória atende à exigência de norma específica para a modificação de regimes tributários e suspensão de benefícios fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF.

A respeito das normas de técnica legislativa as utilizadas são a correspondentes com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, condição necessária para a edição da Media Provisória , entendemos que a MPV nº 690, de 2015, os preenche, tendo em vista que o regime do IPI deve ser alterado conforme variações necessárias do mercado, para evitar a ocorrência de graves distorções na concorrência, e preservar o mercado nacional.

Relativamente à tributação sobre direitos autorais, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em lei ainda em 2015 para produção de efeitos em 2016, respeitada



ainda assim a *vacatio legis* de 90 dias, em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, “b” e “c”. da CF.

Quanto à revogação do Programa de Inclusão Digital, consideramos preenchidos os pressupostos de relevância e urgência, tendo em vista a crise financeira e a atual situação fiscal do país.

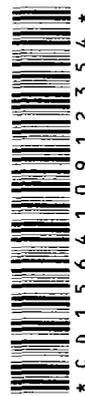
b) – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 690, de 2015, em que o exame de compatibilidade abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública federal e do atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a de diretrizes orçamentárias e a orçamentária anual, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 28, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal, atendendo o disposto no art. 19, da Resolução nº 1/2002-CN, que concluiu que a MPV em apresso proporciona expectativa de aumento de receita, e que o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015.

Nesse contexto, está claro que a MPV nº 690, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita.

Segundo o disposto na Exposição de Motivos, o aumento de arrecadação decorrente da alteração do regime para as bebidas quentes seria de R\$ 287 milhões para o ano de 2015 e de R\$ 923 milhões para 2016, se mantido o atual quadro de importação.

Já o aumento anual estimado da alteração do regime sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem seria de R\$ 0,62 bilhão para 2016, bem como a revogação do Programa de Inclusão Digital aumentaria a arrecadação em 2016 na ordem de R\$ 6,7 bilhões.



316

Superada a análise forma da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, matéria de competência desta Comissão.

c) – MÉRITO

Entendemos, apesar do mérito da Medida Provisória, que o seu aperfeiçoamento é desejável e imprescindível, mantendo seu núcleo propositivo.

Considerando os princípios constitucionais, a medida proposta relativa ao IPI sobre bebidas quentes corrige distorções no regime tributário por fixar a tributação em consideração ao valor do produto comercializado.

Por ser um tributo que repercute de modo direto sobre o consumidor, as alíquotas do imposto são fixadas de forma a diferenciar os contribuintes com capacidade econômica mais elevada pelos tipos de produtos que consomem (natureza da despesa).

Entretanto, apesar de necessário esse ajuste, a Medida Provisória trouxe um aumento desarrazoado de IPI para o setor, em um momento em que a venda de alimentos e bebidas está diretamente ligada à capacidade de consumo da população que está em uma queda vertiginosa, quer em razão do aumento da inflação, quer em razão da insegurança econômica gerada pela crise política atual.

Apontam as pesquisas, que entre Setembro de 2014 e Setembro de 2015, a queda de consumo foi na ordem de 6,1% (Jornal da Globo de 22/10/15). Em um cenário como esse, o aumento de imposto, nesse caso específico do IPI, se mostra inoportuno e traumático.

Deveras, esse aumento, nos níveis que está sendo proposto pela MPV 690/2015, o efeito será a diminuição da capacidade de produção e de comercialização das empresas do setor, com aumento dos níveis de desemprego no país.

O sentimento de todos os empresários do setor é o de que a população não vai absorver o novo custo de seus produtos, aumentado pelo reflexo do aumento dos impostos. Muitas empresas do setor também não conseguirão



absorver e diminuirão drasticamente sua atividade, correndo riscos inclusive de a encerrarem.

Não podemos ao analisar uma medida provisória se ater única e exclusivamente ao seu aspecto legal, mas temos que entrar em seus reflexos, reflexos esses que gerarão resultados muitas vezes contrários aos pretendidos em sua edição.

É notório que o setor de bebidas gera muitos empregos, principalmente no comércio, onde o serviço do vinho, por exemplo, proporciona oportunidade ao trabalho de muitos brasileiros, brasileiros esses que proveem os meios de subsistências próprios e de suas famílias. Penalizar esse setor com aumentos descomunais de impostos implicará no fim de empresas e conseqüentemente dos empregos de milhares de brasileiros.

Diversas famílias que vivem da indústria e do comércio dos produtos do setor serão alijadas do seu poder de compra, adquirido mediante o trabalho de anos.

Os aumentos propostos pela MPV fixam patamares de incidência totalmente insustentáveis, havendo aumentos entre 213%, no caso de uísques, 245% no caso de vinhos, 745% no caso de licores, dentre outros, chegando ao nível de um aumento de 1289% no caso de vermouthes. Nenhuma empresa consegue sobreviver a um impacto desse porte, nem a longo prazo, quanto mais em poucos meses.

O aumento do IPI, nos níveis previstos, só agravará essa crise, atingido a atividade econômica de todas as categorias envolvidas, produtores, importadores, atacadistas, varejistas e restaurantes. Todos, diretamente, serão atingidos. Havendo por conseqüência reflexo na manutenção dos postos de trabalho e no desemprego daqueles que dependem da atividade.

Cabe frisar que o aumento do imposto não será facilmente absorvido pelo consumidor, havendo um impacto forte no preço final da mercadoria, o que refletirá na diminuição brusca de consumo, não gerando em hipótese alguma o rendimento almejado na edição desta MPV.

É importante lembrar a razão da instituição do sistema *ad rem* pela Lei 7.789/89. Esse sistema foi planejado justamente a partir das características



318

próprias do mercado de bebidas, visando sanar um quadro de desordem e de domínio do mercado paralelo, com um melhor controle da Receita Federal e diminuindo os grandes prejuízos para a arrecadação dos tributos.

Diversas entidades do setor já vinham conversando com o governo desde 2014, justamente para que esse ajuste atingisse a finalidade e a necessidade do Estado, porém tudo dentro de um *quantum* sustentável para as empresas, de forma a não causar reflexos negativos na economia e no consumo, e elevando a arrecadação de impostos.

Nessa busca diversas entidades sugeriram uma tabela de alíquotas de IPI, aumentando o imposto, entretanto dentro de um patamar possível para o setor de bebidas.

Dentre essas entidades e demais representantes se manifestaram:

- Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA);
- Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop);
- Frente Parlamentar de Defesa e Valorização da Produção Nacional de Uvas, Vinhos, Espumantes e Derivados;
- Frente Parlamentar Mista em Defesa do Comércio, Serviços e Empreendedorismo;
- Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA);
- Instituto Brasileiro do Vinho (IBRAVIN);
- Sistema OCB;
- Associação Gaúcha de Vinicultores;
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- Sindicato das indústrias de vinho;
- Federação das Cooperativas Vinícolas;
- União Brasileira de Vitivinicultura;
- Instituto Brasileiro da Cachaça;
- Associação Brasileira de Bares e Restaurantes.



A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.

A circular stamp containing the handwritten number 319. The stamp is partially faded and has some illegible text around the number.

A manifestação de tantas entidades e representantes demonstra a importância em se propor mudança na Medida Provisória, como alternativa para que esse ajuste no IPI se torne viável, e não gere tantos aspectos negativos, com o fechamento de diversas empresas e com milhares de desempregados.

Por esses motivos, rejeitamos as Emendas de nºs 89 e 93 que visavam excluir determinadas bebidas quentes do regime previsto na MPV ou excluir o próprio regime (de nºs 2 e 29). Também rejeitamos a Emenda nº 23, pois as alíquotas máximas do IPI devem ser estabelecidas pelo Poder Legislativo, não cabendo delegação ao Poder Executivo.

No que se refere à supressão do art. 3º da MPV pela Emenda nº 3, não a acatamos, pois poderá haver fraudes pela utilização de interpostas pessoas no processo industrial para diminuir o tributo devido.

No entanto, reconhecemos que a produção de efeitos do novo regime para o mês de dezembro, ainda no exercício de 2015, não é razoável, principalmente em atenção aos estoques já adquiridos e fabricados. Em face disso, se faz necessária a alteração do prazo de vigência para 1º de janeiro de 2016.

Acatamos, assim, parcialmente, a Emenda nº 19 (que prorrogava o prazo para o oitavo mês da publicação da MPV).

Relativamente à mudança na tributação sobre a cessão de direitos autorais, entendemos que não há alteração a ser realizada no texto original da Medida Provisória. Os direitos de autor, imagem e voz estão relacionados a atividades personalíssimas, de maneira que a abertura de pessoas jurídicas para recebimento dos valores é indevido. Não se pode pactuar com a ideia de existência de pessoas jurídicas que não possuem propósito econômico ou social, mas apenas finalidade elisiva.

Como princípio geral de direito, a isonomia impõe que situações similares mereçam tratamento semelhante. Assim, louvável a medida proposta que aproxima a tributação das pessoas físicas independentemente da utilização indevida de interposta pessoa jurídica.

Em função dessas razões, rejeitamos a Emenda nº 87, que visava fixar em 40 o percentual de presunção, e a nº 88, que objetivava excluir o dispositivo



320

da MPV. É importante destacar que a medida proposta, por aumentar a arrecadação federal, se aprovada conforme o disposto na tabela do Anexo I, beneficiará as unidades da Federação tão carentes de recursos neste momento, pois com o ajuste sendo realizado em níveis tangíveis ao setor, haverá o aumento da arrecadação, onde parte do incremento do IPI e do IRPJ (49%) serão transferidos aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação desses impostos compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais – art. 159 da Carta Magna).

Por fim, em relação à antecipação da extinção do Programa de Inclusão Digital, mantemos o cerne da MPV, mas modificamos o início da produção de efeitos para 1º de janeiro de 2016.

Esse Programa já contava com data certa para findar, 31 de dezembro de 2018. O que se está efetivando é apenas a antecipação dos efeitos da extinção para janeiro de 2016, pois, em face do quadro econômico atual do País, os incentivos tributários mostram-se incompatíveis.

Afinal, ou adotamos um critério justo para reduzir os benefícios fiscais setoriais, ou, fatalmente, iremos nos deparar com a necessidade de aprovar projetos que aumentam tributos.

Não é por outro motivo que rejeitamos as Emendas que propõem aumento da carga tributária (de nºs 8 e 84). Com a manutenção do art. 9º da MPV, rejeitamos as Emendas que visavam a retirada do dispositivo (de nºs 1, 15, 17, 30, 41, 42, 43, 58, 72, 80 e 92).

Também rejeitamos as Emendas que objetivavam a redução do benefício fiscal, sem a sua extinção (de nºs 14, 38, 45, 47, 50, 51, 52).

Entretanto, como já mencionado, a extinção do Programa de Inclusão Digital ainda em 2015 não é razoável. Considerando que existem estoques de produtos e que o mês de dezembro é o mais favorável ao comércio, o aumento imediato da carga tributária pode comprometer o desempenho do setor, que já havia se planejado para esse período.

Por isso, propomos a modificação do início do prazo de vigência dos efeitos extintivos para 1º de janeiro de 2016. Acatamos, assim, parcialmente as Emendas de nºs 9, 10, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59 e 60.



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page.

321

Ademais para encaminhar uma solução para a contenda que ocorre perante a OMC sobre a validade dos benefícios do Programa de Inclusão Digital e a sua compatibilidade com as regras do GATT propomos o acatamento da emenda nº 95.

Em especial atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, é incompatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória.

As emendas devem, assim, ser apresentadas para restringir, adequar ou adaptar questões estabelecidas no texto principal da MPV. Por isso, rejeitamos as emendas que concedem anistia de multas (de nºs 22 e 79), que tratam de incentivos ou benefícios fiscais diversos dos regulados na MPV (de nºs 18, 21, 24, 25, 26, 62, 64, 70 e 77), que reduzem a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep para situações não relacionadas à MPV (de nºs 16, 63, 65, 66, 67, 68, 69 e 71), que modificam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (de nºs 32, 81, 82, 83 e 94), que altera o IPI para produtos diversos das bebidas quentes (de nºs 20, 34, 35, 54, 55 e 78), que modifica o regime de apuração de crédito do IPI (de nº 37), que revoga a isenção do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros (de nº 11), que regulam o sistema de energia elétrica (de nºs 5, 6 e 7), que equiparam produtor rural a industrial (de nºs 4 e 49), que limitam benefícios fiscais distintos dos regulados na MPV (de nºs 12, 13, 85, 86 e 90), que modifica o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES (de nºs 31 e 74), que regula o sistema de armas de fogo (de nºs 33 e 36), que altera o Código de Trânsito Brasileiro (de nº 91), que regula registros públicos (de nºs 27 e 28), que trata da distribuição dos fundos de participação (de nº 61) e que dispõe sobre a recuperação judicial (de nºs 56, 73, 75 e 76).

É de suma relevância que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência devam ser observados não somente pelo texto original da medida provisória, mas também pelas emendas a ela apresentadas.

Ora, não há lógica que a redação encaminhada pelo Poder Executivo tenha que observar os pressupostos, mas as emendas inseridas durante a




322

tramitação não os devam observar. Diversas emendas regulam assuntos que poderiam ser apreciados na tramitação ordinária de projeto de lei, de modo que não se fundamenta a inserção no procedimento excepcional da medida provisória.

Por fim, deve-se lembrar que o percentual previsto no Anexo I nas alíquotas do IPI, já elevam o quantum hoje aplicado, não acarretando assim qualquer renúncia adicional de receitas em relação ao estabelecido na MPV sem a demonstração de adequação financeira e orçamentária, pois as mesmas visam apenas adequar seus valores para a realidade do setor de bebidas, proporcionando reais condições de continuidade e de retribuição à expectativa de arrecadação almejada.

III - VOTO

Assim, diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela técnica legislativa da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 9, 10, 19, 39, 40, 44, 46, 48, 53, 57, 59, 60 e 95 nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2015. (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa



[Handwritten signature]
323

Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

§1º Em decorrência do disposto no caput, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

§2º Aos produtos disciplinados no art. 1º aplicam-se os percentuais de alíquotas máximas dispostos no Anexo I desta lei.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e
- II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o caput.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de



participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 27.

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“Art. 29.

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo



325

sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.....

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi,

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

V - V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi,

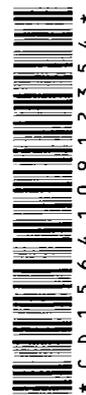
VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi,

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi,

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

Art. 29

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29, ocorrerão para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, ficam reduzidas progressivamente a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre



a receita bruta de venda a varejo, que serão aplicadas com base nos seguintes percentuais:

- I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;
- II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2017;
- III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2018;
- IV - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2019.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2015.



PAUDERNEY AVELINO
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AM

ANEXO I

Código TIPI	Descrição	Alíquota Máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
2204.10.10	Tipo Champanha ("Champagne")	5%
2204.10.90	Outros Espumantes e Espumosos	5%
2204.21.00	Vinho de Mesa de Híbridas e Vitis Viníferas. Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	5%
2204.21.00	Ex01 - Vinhos da Madeira, do Porto	5%



327

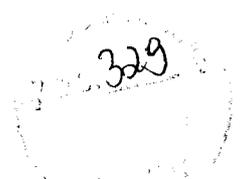
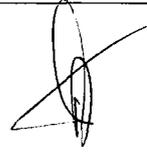
	ou de Jerez	
2204.29.11	Vinho de Mesa de Híbridas e Vitis Viníferas. Em Recipientes em capacidade não superior a 5 l	5%
2204.29.11	Ex 01 - Vinhos da Madeira, do Porto ou de Jerez	5%
2204.29.19	Outros Vinhos	5%
2204.29.19	Ex 01 - Vinhos da Madeira, do Porto ou de Jerez	5%
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	10%
22.06	Outras Bebidas Fermentadas	10%
22.06	Ex 01 - Com teor alcóolico superior a 14%	5%
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas denominadas "Brandy" ou "Grappa"	15%
2208.30	Uísques acima de 12 anos, exceto de malte puro ("Pure Malt ou "Single Malt")	18%
2208.30	Uísques acima de 8 anos e até 12 anos, exceto de malte puro ("Pure Malt ou "Single Malt")	18%
2208.30	Uísques de malte puro ("Pure Malt ou "Single Malt")	18%
2208.40	Aguardente de Cana	17%
2208.40	Rum e outras aguardentes obtidas do melaço de cana	18%
2208.50.00	Gim e Genebra	18%
2208.60.00	Vodca	18%



[Handwritten signature]

328

2208.70.00	Licores	13%
2208.90.00	Outros	13%



329

ERRATA AO PARECER Nº 109, DE 2015 - CN
Alterações promovidas na reunião de 01/12/2015

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**



Durante o processo de discussão da errata do relatório apresentado à Medida Provisória nº. 690, de 2015, foi consolidado, a partir de entendimentos mantidos com os membros da Comissão Mista, o Projeto de Lei de Conversão ora apresentado.

Construiu-se um consenso em torno de uma nova redação para os artigos que se referem à alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bebidas quentes e à revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº. 11.191, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

No que diz respeito ao IPI de bebidas quentes, definiu-se alíquota máxima para os produtos classificados na posição 22.04 e 22.08.40.00 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.



SF/15728.60015-20

Página: 1/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c830b



Quanto à revogação dos artigos da Lei do Bem, antecipamos a extinção do programa para o ano de 2016 e retomamos os benefícios do programa de forma progressivas nos três anos subsequentes.

Nesse sentido, apresentamos a presente errata contendo as alterações propostas e a versão consolidada do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à apreciação desta Comissão Mista.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196,



de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e



SF/15728.60015-20

Página: 3/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3ca7a0ce207270c830b



II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou



SF/15728.60015-20

Página: 4/9 01/12/2015 16:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c830b



VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI para os fatos geradores ocorridos durante o ano de 2016;

II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017;

III – 17% (dezessete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.



SF/15728.60015-20

Página: 5/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c830b



Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 27.**

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

I – de unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado – TIPI;



SF/15728.60015-20

Página: 6/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caif7a0ce207270c830b



II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – de máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída de vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 m² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI



SF/15728.60015-20

Página: 7/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce207270c839b



§ 1º - os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

.....
Art. 29.

Art. 30. As alíquotas da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017;

III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018;

IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.”

Parágrafo único: As alíquotas de que tratam este artigo não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples.”
 (NR)

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Caso o poder Executivo tenha determinado atualização monetária em montante superior ao previsto nos arts. 1º a 7º e art. 9º, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:



SF/15728.60015-20

Página: 8/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9ecd3caf7a0ce997270c830b



I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º e 10;

II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/15728.600.15-20

Página: 9/9 01/12/2015 18:38:07

f620ec984524ed7e9eccd3ca17a0ce207270c830b



ERRATA AO PARECER Nº 409 , DE 2015 - CN
Alterações promovidas na reunião de 1º/12/2015

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre parecer da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, que *dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

Durante o processo de discussão da errata do relatório apresentado à Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, foi consolidado, a partir de entendimentos mantidos com os membros da Comissão Mista, o Projeto de Lei de Conversão ora apresentado.

Construiu-se um consenso em torno de uma nova redação para os artigos que se referem às alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as bebidas quentes e à revogação dos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.191, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital (PID).

No que diz respeito ao IPI sobre as bebidas quentes, definiu-se alíquota máxima para os produtos classificados nas posições 22.04 e 22.08.40.00 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.



Concerentemente à revogação dos artigos relativos ao PID, antecipamos a extinção do programa para o ano de 2016, mas retomamos os benefícios do programa de forma progressiva nos três anos subsequentes.

Nesse sentido, apresentamos a presente errata contendo as alterações propostas e a versão consolidada do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à apreciação desta Comissão Mista.

II – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, nos termos explicitados anteriormente, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 **(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)**



Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa



Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

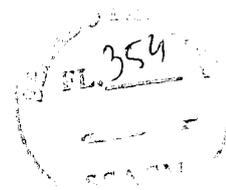
Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

- I - fato gerador;
- II - contribuintes e responsáveis;
- III - base de cálculo; e
- IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

- I - do estabelecimento que o industrializar; e



II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

355

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016;

II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2017;

III – 17% (dezessete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....

§ 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 27.**

.....

§ 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as

357

alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I – de unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado – TIPI;

II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

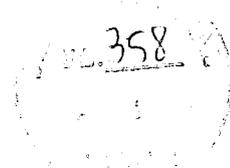
III – de máquinas automáticas para processamento de dados compostas exclusivamente de 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10 da TIPI;

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI;



VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI

§ 1º - os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

.....

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017;

III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018;

IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, implique aumento de tributos no mês de dezembro de 2015 em comparação ao disposto na Lei nº. 7.798, de 10 de julho de 1989, caberá restituição da diferença.



359

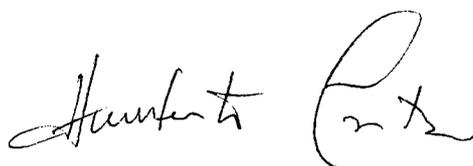
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º a 11;

II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

360



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 018/MPV-690/2015

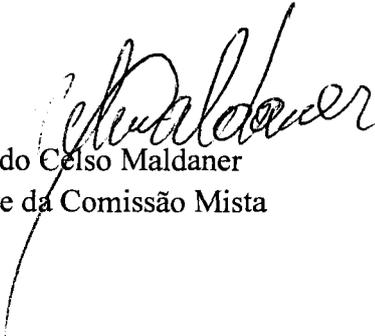
Brasília, 2 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 10 de novembro e 1 e 2 de dezembro de 2015, Relatório do Senador Humberto Costa, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 690, de 2015; pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da MPV nº 690, de 2015, e, parcialmente, das Emendas de nºs 1, 9, 10, 14, 15, 17, 19, 30, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 72, 80, 92 e 95, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta.

Presentes à reunião Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Sandra Braga, José Pimentel, Humberto Costa, Paulo Rocha, Angela Portela, Flexa Ribeiro, Alvaro Dias, Lídice da Mata, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi e Lasier Martins; os Deputados Manoel Junior, Nelson Marquezelli, Renato Molling, Vicente Candido, Enio Verri, Afonso Florence, Margarida Salomão, Otávio Leite, Bilac Pinto, Pauderney Avelino e Carmen Zanotto.

Respeitosamente,


Deputado Celso Maldaner
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2015
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º ficam excluídos do regime tributário do IPI previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, aplicam-se aos produtos nele referidos as regras previstas na legislação do IPI, inclusive as relativas a:

I - fato gerador;

362

II - contribuintes e responsáveis;

III - base de cálculo; e

IV - cálculo do imposto.

Art. 3º Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 1º se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o disposto no inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de

sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou

VII - que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 1º desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência ou que a eles der saída.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 1º emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 7º Relativamente aos produtos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo federal poderá estabelecer valores mínimos do IPI em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

364

Parágrafo único. As alíquotas máximas do IPI para os produtos abaixo arrolados são as seguintes:

I – 6% (seis por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016;

II – 5% (cinco por cento) para os produtos classificados na posição 22.04 da TIPI relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2017;

III – 17% (dezesete por cento) para os produtos classificados na posição 2208.40.00 da TIPI, exceto para o rum e para as outras aguardentes provenientes do melaço de cana, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016.

Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....
 § 6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 27.**

.....
 § 8º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

“**Art. 29.**

365

.....

Parágrafo único. As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I – de unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializado – TIPI;

II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – de máquinas automáticas para processamento de dados compostas exclusivamente de 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10 da TIPI;

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;



VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI

§ 1º - os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas

.....

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I – integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017;

III – reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018;

IV – reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.”

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº. 9.430,

de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Revoga-se o inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 11. Caso o regime instituído pelos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº. 690, de 31 de agosto de 2015, implique aumento de tributos no mês de dezembro de 2015 em comparação ao disposto na Lei nº. 7.798, de 10 de julho de 1989, caberá restituição da diferença.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – do primeiro dia do quinto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, quanto ao disposto nos art. 1º ao 7º e arts. 9º a 11;

II – de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no art. 8º.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2015


Deputado Celso Maldaner
Presidente da Comissão

